

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 698.123 - PR (2004/0152611-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ANTONIETA DE AZEVEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA, INICIADA DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 C/C ART. 267, I; 499; 730 E 731 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. A recorrente aduziu violação ao art. 535 do CPC, sem, contudo, fundamentar especificamente as razões de sua insurgência recursal, limitando-se a afirmar que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos com o fito do prequestionamento. Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. Os arts. 23 da Lei nº 8.906/94 c/c art. 267, inciso VI; 499 e 730, 731 do CPC não restaram devidamente prequestionados. Incide, *in casu*, o disposto na Súmula 211 desta Corte.

3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória nº 2180-35/01.

4. No particular, a execução foi proposta depois da edição desse diploma normativo, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2005 (Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 698.123 - PR (2004/0152611-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ANTONIETA DE AZEVEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 84):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O arbitramento de honorários advocatícios no processo de execução de título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, subsume-se à conjugação do que dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código Processo Civil".

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 96).

Nas razões do especial a recorrente aponta violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil diante da falta de manifestação expressa da Corte regional sobre matérias levantadas nos embargos de declaração.

No mérito assevera ter havido violação ao disposto nos arts. 23 da Lei nº 8.906/94 c/c art. 267, inciso VI, e 499 do CPC. Sustenta que "no caso, o terceiro, interessado - os advogados da causa - deveriam ingressar com o recurso oportuno, pleiteando em nome próprio o direito que entendiam lhes pertencer" (fl. 101).

Sustenta, ademais, que houve malferimento às normas contidas nos arts. 20, § 4º, 730 e 731 do CPC e 1º-D da Lei nº 9.494/97, em virtude da fixação de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 126-147.

Admitido o recurso especial na origem (fl. 171), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 698.123 - PR (2004/0152611-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA, INICIADA DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 C/C ART. 267, I; 499; 730 E 731 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. A recorrente aduziu violação ao art. 535 do CPC, sem, contudo, fundamentar especificamente as razões de sua insurgência recursal, limitando-se a afirmar que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos com o fito do prequestionamento. Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. Os arts. 23 da Lei nº 8.906/94 c/c art. 267, inciso VI; 499 e 730, 731 do CPC não restaram devidamente prequestionados. Incide, *in casu*, o disposto na Súmula 211 desta Corte.

3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória nº 2180-35/01.

4. No particular, a execução foi proposta depois da edição desse diploma normativo, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, cumpre ressaltar que a recorrente aduziu violação ao art. 535 do CPC, sem, contudo, fundamentar especificamente as razões de sua insurgência recursal, limitando-se a afirmar que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos com o fito do prequestionamento, o que comprometeria o seu acesso às instâncias especiais.

Contudo, não se pode conhecer do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Colaciono o seguinte julgado sobre a matéria:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão no exame de determinados dispositivos legais, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais deveriam ter sido analisados pela Corte de origem para a solução da controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Recurso especial não-conhecido" (REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.03.04).

No mesmo sentido, confirmam-se ainda: REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02.08.04.

Passo ao mérito.

Quanto à suposta violação aos arts. 23 da Lei nº 8.906/94 c/c art. 267, inciso VI; 499 e 730, 731 do CPC, o recurso não pode ser conhecido, ante a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração para o fim de vê-los examinados, ressalte-se que o julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todas as teses apresentadas pelas partes, bastando que a decisão reste devidamente fundamentada. A falta de emissão de juízo de valor acerca de tais dispositivos atrai a Súmula 211 desta Corte, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por outro lado, prequestionados os demais dispositivos legais tidos por violados (arts. 20, § 4º e 1º-D da Lei nº 9.494/97), conheço do recurso especial, no ponto.

A questão debatida diz respeito ao cabimento de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções de título judicial não embargadas.

Com efeito, o artigo 20, § 4º, do CPC prevê, expressamente, o cabimento de honorários em execução movida contra a Fazenda Pública, mesmo que não seja embargada, não fazendo qualquer distinção entre execução de título judicial ou extrajudicial. Confira-se:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c', do parágrafo anterior."

Em vista dessa norma, este Tribunal perfilhou o entendimento de que a Fazenda Pública não estaria excluída da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de execução não embargada.

Com a edição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24 de agosto de 2001, acrescentou-se

Superior Tribunal de Justiça

o art. 1º-D ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, determinando-se que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Com a superveniência da aludida Medida Provisória, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido do cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em execução não embargada, somente pode se manter em relação às ações executivas iniciadas antes da vigência daquela norma.

Embora se atribua ao direito processual civil eficácia imediata, a Medida Provisória em apreço, ao determinar o descabimento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem reflexo na esfera jurídico-patrimonial das partes, motivo pelo qual, por força do princípio da segurança, não pode incidir sobre os processos em curso, seja de conhecimento, seja de execução.

Desse modo, o cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas pela Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2180-35/01. Se aquela for anterior a esta, serão devidos os honorários, caso contrário, se o ajuizamento do processo de execução for posterior à edição da Medida Provisória referida, dever ser aplicada a nova redação dada à Lei n.º 9.494/97.

Neste toar, outro não é o posicionamento perfilhado neste Tribunal, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, quando tenham sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

3. Recurso especial provido" (REsp 475.480/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.09.05).

No mesmo sentido: REsp 430.601/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.05 e AgRg no REsp 572.086/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.05.

Compulsando os autos, verifico que a execução judicial foi proposta em 13 de janeiro de 2003, portanto, depois da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001.

Assim, deve ser reformado o aresto vergastado, por não serem devidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial em parte e dou-lhe provimento.**

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2004/0152611-0

REsp 698123 / PR

Número Origem: 200304010285600

PAUTA: 03/11/2005

JULGADO: 03/11/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DULCINÉA MOREIRA DE BARROS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANTONIETA DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO

ASSUNTO: Execução - Honorários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária